



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 984-29.2010.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) –
Nacional

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA
DOS TRABALHADORES UNIFICADO. DIRETÓRIO
NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A inobservância dos princípios e normas de contabilidade contraria o disposto no art. 11 da Res.-TSE nº 21.841/2004, mas não houve, no caso, comprometimento da regularidade das contas.

2. Aprovação com ressalvas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) protocolou, em 30.4.2010, a prestação de contas do seu diretório nacional referente ao exercício financeiro de 2009.

Com base no relatório preliminar (fls. 274-286) da então Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa)¹, foram determinadas diligências (fls. 298-299), tendo o partido apresentado esclarecimentos e documentos (fls. 381-449 e 455-460).

Na segunda análise, a Coepa concluiu pela desaprovação das contas (fls. 483-488); no mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 493-495).

Por conseguinte, o então relator, Ministro Marco Aurélio, determinou a abertura de vista à agremiação para que se manifestasse no prazo de 72 horas (fl. 497).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o parecer exarado às fls. 493-495.


Considerado o julgamento da PC nº 43/DF, em 12.9.2013, em que este Tribunal assentou ser possível a comprovação de gastos relativos à prestação de serviços de transporte e de hospedagem por qualquer meio de prova, a Coepa foi instada a se manifestar (fl. 513).

A unidade técnica, em nova análise, afastou uma das ocorrências apontadas, mantendo, contudo, a sugestão pela desaprovação das contas (fls. 514-518).

Aberta vista à agremiação, o PSTU apresentou esclarecimentos e documentos adicionais às fls. 527-563.

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014.

¹ Atual Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), nos termos da Resolução nº 23.401, de 20.12.2013, referendada pelo Plenário do TSE na sessão administrativa de 11.2.2014.



Instada a nova manifestação, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidária (Asepa) sugeriu a desaprovação parcial da prestação de contas em relatório conclusivo (fls. 568-573), a respeito do qual foi o partido intimado a se manifestar no prazo de 72 horas (fl. 575).

A agremiação partidária apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 581-558). A Asepa, após análise, exarou novo parecer conclusivo, agora opinando pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 671-675).

A Procuradoria-Geral Eleitoral também se manifesta pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que a irregularidade apontada é impropriedade venial (fls. 680-684).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a Asepa, em análise conclusiva, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Nacional do PSTU referentes ao exercício de 2009 pelas seguintes razões (fl. 673):

[...] descumprimento do disposto no art. 11, caput, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c.c o item 8 da ITG 2002 – Entidade sem Finalidade de Lucros -, pela contabilização de receitas e despesas pelo regime de caixa, e o descumprimento dos princípios de contabilidade, especialmente quanto aos arts. 6º e 9º da Resolução-CFC nº 750, de 29.12.1993, que instituiu os princípios da competência e da oportunidade, tendo em vista as seguintes ocorrências:

- a) pagamentos parcelados sem o devido controle de provisões nas contas do Passivo;
- b) despesas de aluguel sem a contabilização da obrigação (aluguel antecipado) ou da obrigação futura nas contas patrimoniais;
- c) recebimento, em data futura, de contribuição de filiados via cartão de crédito, sem figurar nas contas representativas de direitos realizáveis no Ativo. (grifo nosso)



Sobre a questão, dispõe a Res.-TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III). (Grifo nosso)

Os princípios fundamentais de contabilidade são os constantes na Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade, que prevê:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

[...]

Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

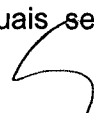
A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 10.19), citada no art. 11 da Res.-TSE nº 21.841/2004, foi substituída pela Res.-CFC nº 1.409/2012, que aprovou a Interpretação ITG 2002 – Entidade sem Finalidade de Lucros, que determina:

Reconhecimento

8 - As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, respeitando-se o regime contábil de competência.

Sobre a falha apontada pela Asepa, o PSTU apresenta a seguinte justificativa (fls. 583-584):

[...] o Partido fez a referida prestação pelo Regime de Caixa e passou a utilizar o Regime de Competência na prestação de contas a partir de 2011. Mas o objetivo principal da Prestação de contas foi atingido, que é identificar os propósitos e fins para os quais se

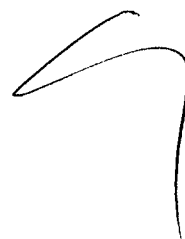


tenham recebido e utilizados os recursos mediante apresentação de documentos fiscais que comprovam todas as Entradas e Saídas de recursos, tanto de Recursos Próprios quanto de Recursos do Fundo Partidário.

Diante do exposto, solicita-se que Vossa Excelência aceite esta resposta e considere sanado este item.

Apesar dessa argumentação, não vejo como afastar a irregularidade porque configurada a inobservância ao art. 11 da Res.-TSE nº 21.841/2004, em razão da contabilização de receitas e despesas pelo regime de caixa e pela inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade. No entanto, trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas.

Por isso e com base nas manifestações da Asepa e da PGE, **aprovo com ressalvas** as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 27, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/2004².



² Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:
[...]

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; [...].

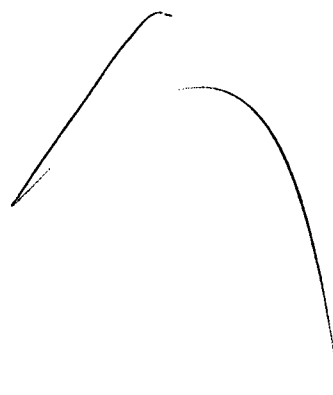
EXTRATO DA ATA

PC nº 984-29.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.10.2014.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the President of the Tribunal, Gilmar Mendes. It consists of several sweeping, curved lines that form a shape reminiscent of a stylized 'G' or a signature.